SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000003-64.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: ORLANDO CARBONI FILHO

Requerido: MATILDE APARECIDA DE OLIVERIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ORLANDO CARBONI FILHO ajuizou Ação MONITÓRIA em face de MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que é credor da requerida pela importância de R\$ 47.800,00, consubstanciada nos cheques nº 169 e 171, nos valores respectivos de R\$ 23.900,00 e R\$ 23.913,00. Pediu a condenação da requerida a pagar R\$ 58.007,91.

A inicial está instruída por documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos sustentando que as partes firmaram contrato de confissão de dívida, segundo o qual ficou obrigada a pagar ao autor R\$ 300.000,00. Pontuou que já quitou a importância total de R\$ 70.431,56 incluído o valor do cheque nº 169 quitado em 12/04/14 e 04/16/14. O autor se obrigou a devolver a cártula, mas não o fez. Que as máquinas postas a sua (dela embargante) disposição foram supervalorizadas e necessitam de conserto.

Sobreveio impugnação aos embargos às fls. 61/65.

Às fls. 66/67 o autor arguiu incidente sustentando a falsidade das assinaturas lançadas nos documentos de fls. 44, 45 e 48 (recibos e cheques).

A embargante peticionou às fls. 73/74 alegando que as assinaturas são do filho do autor, Eduardo Henrique Carboni mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para o depósito dos honorários do perito (cf. fls. 95), restando preclusa a prova deliberada no seu interesse.

É o relatório.

DECIDO.

O autor está cobrando dois cheques emitidos por Matilde Aparecida e devolvidos pelo sacado por falta de fundo.

As assinaturas lançadas nos "recibos" exibidos com a defesa não são do autor, embora seu nome conste dos documentos.

As cambiais continuam em poder dele e não foram compensadas por falta de fundos.

Outrossim, os recibos carreados com a defesa descrevem outros cheques que teriam sido emitidos para pagamento dos quirógrafos anteriores, mas não há prova de que esses títulos foram efetivamente compensados e, ainda, que os numerários chegaram às mãos do postulante.

Como se tal não bastasse, a ré não provou, como lhe cabia, que o subscritor dos recibos tinha poderes para representar o autor (cf. art. 105, do CPC) na negociação, ou mesmo que os sinais são mesmo do filho daquele.

Cabe, ainda, ressaltar que a perícia grafotécnica determinada para apuração dessa circunstância específica (autoria dos sinais lançados nos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

recibos) restou preclusa, já que a requerida não procedeu ao depósito dos honorários do perito.

Os títulos exibidos representam confissão da dívida dos valores neles apostos.

Apenas um reparo merece o cálculo trazido com a inicial. Devem ser descontados os valores incluídos a título de custas e honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar, além de R\$ 14.057,00 que o próprio autor reconhece já ter recebido em pagamento (cf. Fls. 54).

Concluindo: só resta ao juízo condenar a requerida a pagar ao autor, o valor de R\$ 38.086,17 (trinta e oito mil oitocentos e seis reais e dezessete centavos), com correção a contar do ajuizamento.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial para **condenar a requerida**, MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA, **a pagar ao autor**, ORLANDO CARBONI FILHO, a quantia de R\$ 38.086,17 (trinta e oito mil oitocentos e seis reais e dezessete centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo honorários advocatícios ao procurador do autor em 10% do valor da condenação e ao procurador da ré também em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos

artigos 523 a 525, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA